



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062459 - RS (2023/0114827-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741
RECORRIDO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
RECORRIDO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
RECORRIDO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
ANTONIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVANTE : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931

PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

AGRAVADO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
AGRAVADO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774

AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGÉDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : WALTER JOBIM NETO - RS004657
RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CARLOS ALBERTO DAY STOEVER - RS069130
CESAR TEIXEIRA - RS068989
PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
DENISE ROCHA E SILVA - RS064781
MARCIO ALESSIO - RS074493

INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : DARCI ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962
FERNANDO JOCHAN CARDozo - RS113905

INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO - RS051512
INTERES. : CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402

ALVARO EDISON NOZARI - RS005566
INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648
INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO MISael DA SILVA CORRÊA - RS061996
BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS085287
INTERES. : LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253
INTERES. : BRUNA CLAUSSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSI - RS088761
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ - RS089061
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090
INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
VINICIUS DE SOUZA JENSEN - RS089465

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO** agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso especial e pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 67.940-67.988).

Conclusos, em 11/5/2023, **determino a inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 13/6/2023.**

Por fim, verifico que a insurgência foi distribuída nesta Corte Superior sob sigilo processual.

Uma das características comuns a todo ordenamento jurídico do mundo ocidental é a previsão, no âmbito constitucional e legal, de que os atos processuais devem ser públicos, realizados à vista das partes e sob o controle e a acessibilidade de qualquer pessoa. Erige-se, pois, a publicidade dos atos processuais como uma espécie de *conditio sine qua non* para a validade e a legitimidade da atividade jurisdicional, notadamente no campo penal, em que se litiga em torno de bens e direitos de natureza indisponível, mas sobre fatos de interesse da comunidade.

Evidentemente, algumas situações específicas impõem restrições à regra da publicidade, haja vista a presença, então, de fatores outros a também reclamar proteção legal, direcionada a evitar eventuais danos que a divulgação ou o acesso aos atos processuais possam acarretar ao próprio Estado ou a alguma das pessoas de algum modo afetadas pela atividade jurisdicional investigativa do Estado.

A regra sobre a publicidade dos atos processuais vem consagrada no art. 5º, LX, da Constituição Federal, em que se estabelece que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Ademais, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004).

As exceções são encontradas na legislação infraconstitucional.

O art. 792 do Código de Processo Penal estabelece que "as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos [...]", prevendo seu § 1º que "Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes." (destaquei)

Por sua vez, o art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal, permite ao juiz tomar providências "necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação".

Há, outrossim, hipóteses de sigilo de determinado meio de prova, como é o caso da interceptação de conversa telefônica, em que o procedimento "ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas" (art. 8º da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, grifei).

Neste ponto, menciono que, em petição submetida, no Supremo Tribunal Federal, à relatoria do Ministro **Celso de Mello**, pontuou S. Ex^a que "nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade. [...]" ante a compreensão de que "os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério" (**Despacho na PET n. 4.848/DF**, DJE n. 251, divulgado em 3/1/2011).

In casu, não há razão plausível que justifique o entendimento restritivo à divulgação do nome dos acusados e do teor dos atos judiciais nele proferidos.

Com efeito, cuidam os autos do **incêndio ocorrido na Boate Kiss**, no dia 27/1/2013, na cidade de Santa Maria/RS, que deixou 242 mortos e 636 sobreviventes, **fato amplamente divulgado, nacional e internacionalmente**. Ressalto que **as sessões de julgamento** - do Tribunal do Júri e do recurso de apelação - **foram transmitidos, em tempo real, no canal do YouTube do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, cujos vídeos continuam disponíveis até a presente data. Assim, não há por que impedir que, como em qualquer outro processo, por crime de qualquer natureza, se identifique o nome dos acusados, bem como se dê publicidade aos atos judiciais praticados.

Assim, determino que se **corrija a autuação**, para que conste os nomes das partes por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação de suas identidades.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 12 de maio de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator